



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.003824/95-10
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2.000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.178
RECURSO Nº : 119.561
RECORRENTE : VCI – VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS
LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – Tratando-se a mercadoria importada de Camisas de uso masculino, de algodão, sua classificação correta é no código TEC 6205.20.00, conforme adotada pela fiscalização.

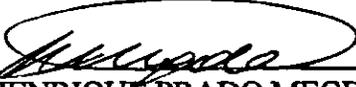
DECLARAÇÃO INEXATA – Configurada a hipótese prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, aplica-se a penalidade com o percentual de 75% estabelecido no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2.000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator

10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente).

RECURSO Nº : 119.561
ACÓRDÃO Nº : 302-34.178
RECORRENTE : VCI – VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS
 LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi constituído crédito tributário no valor total de R\$ 117.763,24, pela DRF/Campinas/SP, pelos seguintes fatos descritos às fls. 02/03 dos autos :

A empresa submeteu a despacho pela DI 006872, de 28/08/95 (G.I. 0383-95/002474-2), um lote de CAMISAS DE USO MASCULINO, 100% algodão, manga longa, de fio tinto, diversas cores.

A mercadoria foi descarregada em Santos no dia 15/08/95 e removida para o armazém Columbia – Campinas, por DTA.

Ao Despacho foi juntado Aditivo à G.I., emitido com a finalidade de modificar a declaração das camisas descritas na G.I., para “CAMISAS INTERIORES DE USO MASCULINO”, etc., retirando-as do Código TAB/SH 6205.20.0000 com alíquota de 70% de I.I., classificando-as, agora, no código TAB/SH 6207.91.0000, com alíquota de 20% para o I.I.

Em conferência física foi verificado que as camisas se enquadravam, perfeitamente e tão somente, na primeira classificação, isto é, no código 6205.20.0000, onde se verifica que a descrição da mercadoria a nível de posição e subposição na Tarifa Externa Comum (TEC) é a 6205 = CAMISAS DE USO MASCULINO, e a descrição a nível de item e subitem é a 6205.20.0000 = DE ALGODÃO, daí, não restando qualquer dúvida quanto a sua correta classificação fiscal, e tanto isso é verdade, que foi solicitada, de forma regulamentar, que o Importador elaborasse uma D.C.I. classificando a mercadoria no código correto, isto é, 6205.20.0000, como aliás o importador já vinha classificando a mesma mercadoria nas D.Is. anteriormente registradas e desembaraçadas, de n.ºs 03339/95, 03800/95, 04289/95, onde se vê que se trata da mesma mercadoria, variando tão somente a sua referência numérica antes dos dígitos ALBR, além do que o importador registrou a DCI solicitada sem qualquer contestação, concordando plenamente com a exigência fiscal.

O importador na mesma DCI, deixou de recolher a diferença do tributo devido (I.I.) que é de 70% (50% de diferença entre 70% e 20%), conforme estabelece o Decreto 1471/95 – DOU de 28/04/95, combinado com a Portaria MF n.º.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.561
ACÓRDÃO Nº : 302-34.178

201/95, DOU de 11/08/95, fato este que motivou nova exigência fiscal conforme se vê no campo 24 da D.I. em tela e não cumprida no prazo oferecido, razão pela qual lavrou-se o presente Auto de Infração para recolhimento da diferença do I.I., ficando também o importador sujeito à multa da Lei nº. 8.218/91, art. 4º, item I (100% da diferença do tributo), combinado com o Ato Declaratório Normativo nº 18, de 24/06/94.

Foram tiradas amostras da mercadoria que se encontram junto à Chefia do SEANA da DRF.

Portanto, como se verifica, o crédito tributário constitui-se da diferença de imposto de importação e da multa da Lei nº 8.218/91.

Consta ainda a observação de que, pelo processo 95.0606925-6 e ofício nº. 421/3/95 – SMO 3 da 3ª. Vara Federal de Campinas, foi impetrado Mandado de Segurança contra a citada DRF.

Tal “mandamus”, como se verifica às fls. 69, tem como objetivo unicamente a liberação da mercadoria, com expedição de Liminar requerida.

Por força da liminar concedida, as amostras retiradas da mercadoria, constantes de 8 (oito) camisas, foram devolvidas à importadora, sendo substituídas pelas fotografias acostadas às fls. 48/54 e recibo firmado pelo representante legal (despachante aduaneiro) da Recorrente.

Tempestivamente foi impugnado o lançamento cujos fundamentos, resumidamente, foram os seguintes:

- a classificação originalmente adotada no despacho (TEC/SH 6207.91.00 – 20%) está correta, eis que as peças de roupa importadas se enquadram na definição de camisetas interiores de uso masculino, posto que destinadas ao uso sob paletó, colete, blaser, etc.;

- o fato de se tratarem de camisas masculinas não lhes tira a condição de camisas interiores;

- pela aplicação da regra 3-a de classificação, a posição mais específica, correspondente a camisas interiores de uso masculino, deve prevalecer sobre a mais genérica, correspondente a camisas de uso masculino;

- ainda que assim não fosse deveria prevalecer a classificação originalmente adotada pela Impugnante, em homenagem à regra 3-c de classificação, porque situada em lugar posterior à pretendida pela fiscalização;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.561
ACÓRDÃO Nº : 302-34.178

- por falta de amparo legal é descabida a imposição da multa prevista no inciso I, do art. 4º, da lei nº 8.218/91, pois que a mercadoria foi descrita corretamente, conforme indicado na posição 6207 da TEC, segundo demonstra a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ao decidir o feito a Autoridade julgadora “a quo” não acolheu a fundamentação da impugnante e julgou procedente a ação fiscal.

Em seus argumentos assevera, em síntese, que:

- A classificação de mercadorias na TAB/SH e ou na TEC/SH é determinada pelas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, constantes da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, elaborada pelo Conselho de Cooperação Aduaneira (Bruxelas) aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 71, de 11/10/88) e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23/12/88. A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH, da qual derivou a TAB/SH) e a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM/SH, que resultou na TEC/SH), são-lhes subordinadas;

- A Regra Geral nº 1, que é a regra fundamental de classificação, é aplicável ao presente caso, com toda a segurança, não se cogitando, portanto, da aplicação das Regras 3-a e 3-c, como pretende a impugnante em favor de sua pretensão.

- Destaca-se, da referida Regra nº 1, a diretriz básica:

“Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes”.

- A expressão “roupa interior”, corrente em algumas regiões brasileiras (Rio Grande do Sul e regiões de mais intensa influência portuguesa) tem o inequívoco e claríssimo significado de “roupa íntima”, assim como as expressões mais ou menos usuais, “roupa branca” ou “roupa de baixo”. Quando destinadas ao uso feminino, são também chamadas de *lingerie*.

- Consultando-se, oportunamente, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), que subsidiam a interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da nomenclatura, apresentam esclarecimentos relativamente às posições 6205 e 6207, sendo que a primeira reporta-se às Camisas de uso masculino e a segunda a Camisetas interiores (camisolas interiores*), cuecas, ceroulas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.561
ACÓRDÃO Nº : 302-34.178

camisolões (camisas de noite*), pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino.

- Ressalte-se que o texto da posição 6207 não contém a expressão camisas interiores, mas sim camisetas interiores.

- As NESH esclarecem ainda que a posição 6207 abrange a roupa íntima, de uso masculino, não se caracterizando a mercadoria em epígrafe como “roupa íntima”, mas identifica-se, pelas fotos constantes dos autos, justamente com o vestuário abrangido pela posição 6205, onde encontra sua adequada classificação.

- O procedimento da autuada tipificou, com toda a certeza, declaração inexata através dos fatos descritos no Auto de Infração. Com efeito, ocorreu a descrição inexata da mercadoria importada, distorção essa que possibilitou a sua classificação em código tributado com alíquota percentual 50 pontos inferior à do código correto.

- Não se aplica, neste caso, o disposto no Ato Declaratório nº 36/95 da COSIT, pois que a situação enfocada não se restringe às hipóteses contempladas por esse Ato, quais sejam: 1) mera solicitação indevida de benefício fiscal incabível e 2) classificação tarifária incorreta acompanhada de descrição correta da mercadoria.

- Neste caso, tendo ficado configurada a declaração inexata, torna-se aplicável a penalidade prevista no art. 4º, inciso I, da lei nº 8.218/91.

Com guarda de prazo, apelou a Autuada a este Colegiado, insistindo na tese defendida em primeira instância.

Levanta preliminar de nulidade do Auto de Infração, por estar em desacordo com as disposições do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, invocando jurisprudência deste Conselho a respeito.

Sobre o mérito, acrescenta, em síntese, o seguinte:

- É de fundamental importância destacar que a requerente descreveu a mercadoria na forma como a encontrou, na ocasião, descrita na Tarifa Aduaneira, ou seja “Camisas interiores”, e não “Camisetas interiores”, como afirmou a autoridade fiscal para impingir comportamento reprovável à recorrente.

- Com efeito, conforme se verifica da anexa cópia da Tarifa Aduaneira, a descrição utilizada na posição 6207 é: CAMISAS INTERIORES...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.561
ACÓRDÃO Nº : 302-34.178

- Isso é de fundamental importância para se compreender a opção da recorrente em buscar a classificação e descrição mais específica, não sendo difícil, assim, entender porque “camisetas interiores de uso masculino”, se mostrou mais correto à recorrente do que “camisas de uso masculino”.

- Se existe incorreção na descrição “Camisas Interiores”, esta é da própria Tarifa, que previa este descritivo na posição 6207, poi não cumpre à recorrente alterar as descrições da TAB, mas sim buscar entre as existentes, a mais específica para sua mercadoria.

- Quanto à penalidade, por ter havido a correta descrição da mercadoria, em conformidade com o indicado na Tarifa (TEC), pelos mesmos fundamentos acima, é incabível a sansão no presente caso.

A Recorrente apresentou, às fls. 102/103, cópia da Liminar expedida em Mandado de Segurança, que lhe permite a apresentação do Recurso sem depósito prévio de 30% (MP nº 1621-34).

O processo foi encaminhado à D. Procuradoria da Fazenda Nacional que apresentou contra-razões às fls. 106/107, pleiteando a manutenção da Decisão recorrida.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.561
ACÓRDÃO Nº : 302-34.178

VOTO

Com relação à preliminar de nulidade argüida no Recurso Voluntário, não vejo razão para sua acolhida, pois que o Auto de Infração e demais peças que o integram (fls. 01 a 06) guardam perfeita consonância com as disposições do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual rejeito tal preliminar.

Quanto ao mérito, embora a matéria já esteja muito bem fundamentada pela D. Autoridade Julgadora “a quo”, entendo que merecem destaques os seguintes pontos:

Pelo que se pode observar das fotos acostadas às fls. 48/54 dos autos, as camisas importadas pela Recorrente são do tipo que se chama, comumente, na região sudeste do País, como “Camisa Social”.

No Rio de Janeiro ou em São Paulo, por exemplo, ao entrar o cliente em uma loja de roupas e pedir uma **camisa social**, é exatamente essa a mercadoria que lhe será oferecida. Falo por experiência própria em relação a essas duas cidades.

Tratam-se de camisas de manga comprida, com colarinho, adequadas ao uso de gravatas e servem, tanto para compor um traje tipicamente social completo (paletó ou blazer e gravata), como também nada impede que sejam usadas como traje comum ou esporte, como se vê amplamente em regiões de clima mais ameno.

Uma coisa é certa: Tal mercadoria não pode, de forma alguma, ser considerada como **roupa íntima**.

Ao que tudo indica a Recorrente tentou utilizar-se, espertamente, de um erro no texto da posição 6207 da TEC/NCM, que mencionou “Camisas” em lugar de “Camisetas” interiores, como consta do texto anterior da TAB/SH, o que lhe traria o benefício de pagar imposto à alíquota de 20% em lugar da de 70%.

Como afirma em sua Apelação de fls., **descreveu a mercadoria na forma como a encontrou, na ocasião, descrita na Tarifa Aduaneira, ou seja “Camisas Interiores”**.

Como diz a mesma Recorrente, apesar de negociar com este produto, desconhece “Camisas Exteriores”. Em sendo assim, deveria estranhar,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.561
ACÓRDÃO Nº : 302-34.178

igualmente, o texto da posição 6207 da TEC ao descrever “**Camisas Interiores**”. Ora, não faz sentido destacar-se um determinado tipo se não existe o outro.

Deveria, então, ter o cuidado de pesquisar a origem e o verdadeiro significado do texto tarifário utilizado antes de descrever a mercadoria nos documentos de importação e enquadrá-la na referida posição devendo, para tanto, utilizar-se das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).

Podemos afirmar, sem nenhum receio de errar, que a mercadoria em questão, merceologicamente, trata-se de uma **Camisa Social**, definida como sendo: “**Camisa masculina, abotoada na frente, em geral de manga comprida e colarinho entretelado, usada por dentro das calças, e comumente com gravata.**” (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 2ª edição, revista e aumentada, 15ª impressão, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Editora Nova Fronteira, pág. 328).

Nos documentos de importação (G.I., Fatura e D.I.) a mercadoria deve ser descrita exatamente como ela se apresenta e não para adequar-se ao texto tarifário. Em outras palavras, esse enquadramento tarifário da mercadoria deve ser feito a partir da sua correta descrição nos documentos de importação e não o contrário.

Se fosse a Recorrente pesquisar nas NESH e na própria TAB/SH, verificaria, de pronto, que houve um erro na confecção do texto da posição 6207 da TEC, por ela utilizado, uma vez que a descrição “**Camisas Interiores**” não especifica mercadoria alguma, à luz da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

Com efeito, a partir do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, do qual deriva a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias e a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM/SH), a posição 6207, adotada pela Interessada, reporta-se a “**Camisetas Interiores (camisolas interiores*)**, cuecas, ceroulas, camisolões (camisas de noite*), pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino)” - grifos e destaques meus.

Acredito que a expressão “**Camisetas Interiores**” não seja, efetivamente, estranha ao Recorrente, um negociante do ramo.

E as duas primeiras Notas dessa posição (NESH) estabelecem o seguinte:

“A presente posição abrange a roupa íntima, de uso masculino [camisetas interiores (camisolas interiores*), cuecas, ceroulas e vestuário semelhantes], com exceção da de malha.



RECURSO Nº : 119.561
ACÓRDÃO Nº : 302-34.178

Abrange igualmente os camisolões (camisas de noite*), pijamas, roupões de banho (incluídos os de praia), robes e vestuário semelhante, de uso masculino (vestuário interior, geralmente)."

É evidente, portanto, que tal posição está direcionada para as roupas íntimas, o que não é o caso, certamente, das camisas sociais importadas pela Recorrente.

Tenho como certo, portanto, que a Interessada procurou, ao descrever a mercadoria em seus documentos de importação, adequá-la à incorreta descrição estampada no texto da posição 6207 da TEC, daí vindo posteriormente a enquadrá-la no código tarifário 6207.91.00, que é contemplado com a alíquota de 20% para o imposto de importação.

O correto, efetivamente, seria a descrição que anteriormente foi colocada na Guia de Importação, ou seja, "Camisas de uso masculino", abrangidas pela posição 6205, cuja primeira nota diz textualmente o seguinte:

"Com exceção das camisolas (camisas de noite*), e das camisetas interiores (camisolas interiores*) da posição 62.07, a presente posição abrange as camisas de uso masculino, excluídas as de malha, mesmo com colarinho amovível, as camisas de cerimônia, as camisas esportes, etc."

É muito claro, portanto, que as camisas sociais importadas pela Recorrente encaixam-se, com perfeição, na posição 6205 e se classificam, mais exatamente, no código TEC 6205.20.00 – CAMISAS DE USO MASCULINO, DE ALGODÃO.

Não vejo razão, portanto, para a reforma da Decisão singular no que diz respeito a classificação da mercadoria em comento.

Também é certo, no presente caso, que ocorreu a inexata descrição da mercadoria pela importadora nos documentos de importação, configurando-se a hipótese de "declaração inexata" prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº. 8.218/91.

É de se observar, entretanto, que a referida situação está contemplada pelas disposições do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, que fixou em 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da diferença do tributo a ser recolhido, o valor da penalidade em questão.

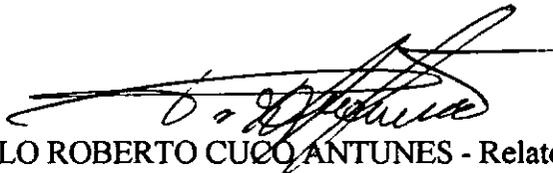


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.561
ACÓRDÃO Nº : 302-34.178

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso ora em exame apenas para reduzir o montante da penalidade aplicada, conforme acima indicado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000



PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES - Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10830.003824/95-10

Recurso nº : 119.561

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.178.

Brasília-DF, 28/03/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

28/03/2000
Ruan do